



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.016767/2008-11  
**Recurso nº** 907.735 Voluntário  
**Acórdão nº** **3302-01.573 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2012  
**Matéria** IPI - Auto de Infração  
**Recorrente** ANDRÉ FERNANDO FLORENTINO DE JESUS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 31/10/2006

TAXISTA. ISENÇÃO DE VEÍCULO. CONDIÇÕES. CASSAÇÃO. PROVA.

Somente é cabível a cassação da isenção concedida a veículo de taxista à vista de provas contundentes de que o beneficiário não exerce a atividade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e José Evande Carvalho Araújo.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo e Alexandre Gomes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 124 a 133) apresentado em 15 de abril de 2011 contra o Acórdão nº 09-33.512, de 11 de fevereiro de 2011, da 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 117 a 120), cientificado em 18 de março de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI de 31 de outubro de 2006, considerou improcedente a impugnação do Interessado, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 31/10/2006*

*ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTO EXONERADO.*

*Aquele que descumpre normas e requisitos a que está condicionada a isenção é obrigado ao pagamento do imposto como responsável.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/10/2006*

*PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA. FASE INVESTIGATÓRIA. INAPLICABILIDADE.*

*Instaura-se o processo administrativo com a apresentação da impugnação, momento a partir do qual deve ser garantido ao administrado o direito à ampla defesa e ao contraditório. A fase investigativa, ou averiguatória, submete-se ao princípio da inquisitorialidade.*

*PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.*

*De acordo com o Decreto nº 70.235/67 as provas devem ser apresentadas com a impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em momento posterior.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que não exponha sua clara motivação, a formulação dos quesitos e a indicação do perito.*

*Impugnação Improcedente*

O auto de infração foi lavrado em 16 de dezembro de 2008 de acordo com o termo de fls. 43 a 45.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata o presente processo de crédito tributário consubstanciado no auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe às fls. 41/45, instruído pelos demonstrativos de fls. 46/48, referente*

*ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) no montante de R\$ 8.4593,26, acrescido de multa de ofício, passível de redução, no valor de R\$ 6.344,44, além dos juros de mora que, até a data de 28/11/2008, perfaziam R\$ 1.940,55.*

*Relata a autoridade autuante que, após realizar diligências no município onde o autuado reside, constatou que o mesmo não atuava habitualmente na função de taxista.*

*Relata ainda que o veículo foi localizado, em dias em que deveria estar atuando profissionalmente, na garagem do autuado sem qualquer sinal de utilização como táxi, exceto pela placa na cor vermelha. Acrescenta que ouviu três pessoas que teriam informado que o veículo não era utilizado profissionalmente pelo autuado.*

*Informa também que as declarações de ajuste anual do IRPF apresentadas em 2007 e 2008 confirmam as informações colhidas já que não apresentavam qualquer rendimento oriundo da atividade de taxista.*

*Diante da constatação de descumprimento da condição de isenção foi lavrado o auto de infração para cobrança do IPI que deixou de ser pago no momento da aquisição.*

*Cientificado do auto de infração em 16/12/2008 o autuado apresentou sua impugnação em 13/01/2009, apresentando os argumentos que vão a seguir relatados.*

*De início vem alegando que tem altas despesas mensais que somente poderiam ser suportadas com o dinheiro advindo da prestação do serviço de táxi.*

*Afirma que as declarações colhidas pela autoridade fiscal junto a moradores da cidade não se prestariam para desqualificá-lo como taxista profissional. Para rebater as informações colhidas pelo fisco juntou aos autos um abaixo assinado com cerca de 90 assinaturas, onde os signatários afirmam que o autuado trabalha como taxista no município. Traz também três declarações (fls. 77/79) de moradores do município que afirmam que o autuado é motorista de táxi.*

*Quanto ao fato de não ser encontrado com o veículo em possíveis pontos de táxi do município, vem afirmando que a cidade é pequena e como todos o conhecem como taxista vão, algumas vezes, procurá-lo em casa, ou na escola em que trabalha, para solicitar o serviço.*

*Informa que a cidade de Israelândia é pequena, sendo também pequena a demanda pelo serviço de táxi, o que explica o fato de o veículo estar na garagem de sua residência pois “não é todo dia e, menos ainda, toda hora, que passageiros procurem por transporte”.*

*Alega que no dia em que o auditor fiscal realizou diligência no seu endereço residencial, e não logrou êxito em encontrá-lo,*

*estava participando de um mutirão para construção de uma casa para um de seus irmãos.*

*Quanto a utilização das informações obtidas da declaração de ajuste do IRPF como comprovação do não exercício da atividade de taxista, argumenta que “o fato de o impugnante omitir na declaração de renda rendimentos tributáveis auferidos com o táxi, poderia ensejar providências outras da receita, porém jamais presumir a inexistência de uso do veículo para tal fim”.*

*No que se refere ao valor lançado vem alegar que este está em desacordo com o disposto no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, vez que a aquisição do veículo se deu em 01/11/2006, dentro do período compreendido entre 01/01/1997 a 21/01/2007.*

*No meio de sua peça de impugnação vem levantar a preliminar de cerceamento à ampla defesa, devido ao fato de a instrução do auto de infração ter se dado de forma unilateral.*

*Solicita o direito de produzir prova testemunhal, cujo rol de testemunhas será apresentado oportunamente, de juntar novos documentos e realização de perícia.*

*Ao final requer a anulação do auto de infração ou o cancelamento do débito fiscal reclamado.*

No recurso, o Interessado alegou ilicitude na obtenção de provas e afirmou que os depoimentos obtidos pela Fiscalização na instrução do processo deveriam ser recebidos com reserva e que os depoimentos que trouxe aos autos teriam que ser levados em consideração. Além disso, analisou todas as provas que apresentou na impugnação e a forma como a DRJ as apreciou, citando, especialmente, o seguinte trecho do acórdão de primeira instância:

*Analisando-se somente as declarações apresentadas pelo fisco e pelo impugnante poderíamos afirmar que a dívida surgida militar a favor do autuado. Tal afirmação decorre do fato de que cabe ao fisco, no caso de lançamento de ofício, provar de forma indubitosa a ocorrência, no caso do descumprimento da condição de isenção [...]*

Entretanto, como o Interessado não declarou rendimento algum decorrente da atividade, concluir-se-ia que não exerceria, de fato, a atividade de motorista profissional.

Finalmente, alegou que deveria prevalecer a cláusula “in dubio pro reo”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

As provas colhidas pela Fiscalização são basicamente três: depoimentos dando conta de que o Interessado não exerceria a profissão, não localização do veículo em pontos de táxi e não declaração de rendimentos advindos da atividade.

Em relação à primeira prova, o Interessado destacou algumas falhas, além da alegação (improcedente) de que não teria sido respeitado o contraditório, como não conhecimento da placa do veículo, testemunha que trabalharia internamente etc.

Ademais, apresentou outras declarações segundo as quais exerceria a atividade.

Nesse contexto, paira, de fato, dúvida sobre a força probatória de tais depoimentos, uma vez que há declarações em ambos os sentidos (aqui, sim, se aplica o contraditório).

Quanto à não localização do veículo em pontos de táxi, à constatação de que o veículo estaria estacionado sem a placa de táxi e à não localização do Interessado, são situações constatadas de forma não sistemática, embora se reconheça a dificuldade que teria a Fiscalização para demonstrar tais fatos. Entretanto, é inegável que a força probatória é fraca.

Em relação à falta de declaração dos rendimentos, o fato é que o Interessado tem razão, pois dessa constatação poder-se-ia chegar a duas conclusões: ou o Interessado não exerce a atividade ou sonega os rendimentos dela auferidos. A conjugação com as outras duas provas, ademais, não pode descartar uma ou outra possibilidade, à vista de representar presunção.

Portanto, embora existam indícios de que o Interessado não exerceria a atividade de taxista, não há provas contundentes para efeito da cassação da isenção.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco